

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002424 DE 1991
I

010 - 85,50

INATUREZA : PL 01-0490/91-4 DE 18/09/91

PROMOVENTE: VEREADOR WALTER FELDMAN PSDB

1	1
2	1
3	1
4	1
5	1
6	1
7	1
8	1
9	1
10	1
11	1
12	1
13	1
14	1
15	1
16	1
17	1
18	1
19	1
20	1
21	1
22	1
23	1
24	1
25	1
26	1
27	1
28	1
29	1
30	1
31	1
32	1
33	1
34	1
35	1
36	1
37	1
38	1
39	1
40	1
41	1
42	1
43	1
44	1
45	1
46	1
47	1
48	1
49	1
50	1
51	1
52	1
53	1
54	1
55	1
56	1
57	1
58	1
59	1
60	1
61	1
62	1
63	1
64	1
65	1
66	1
67	1
68	1
69	1
70	1
71	1
72	1
73	1
74	1
75	1
76	1
77	1
78	1
79	1
80	1
81	1
82	1
83	1
84	1
85	1
86	1
87	1
88	1
89	1
90	1
91	1
92	1
93	1
94	1
95	1
96	1
97	1
98	1
99	1
100	1

Dispõe sobre o sistema de compras pela SENAB - Secretaria Municipal de Abastecimento, e dá outras providências.

INDEX

I	BOLSA DE PREÇO SEMAB	1
I	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	1
I	LICITAÇÃO	1
I	PESQUISA DE MERCADO	1
T	SEMAB	1

OBSERVATIONS:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:11:04

00021236042-61



ARQUIVADO EM 08/02/93

LOIZA TAKERO KENNEDY
Costa da Boa Técnica

DIGITADO

CPD Loure

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	da proc
n.º	2424	de 1991
L. de 1991		



LIDO HOJE, 1ª SET 1991

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça;

Administração Pública;

Atividade Econômica;

Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0490/91-4

Dispõe sobre o sistema de compras pela SEMAB
Secretaria Municipal de Abastecimento, e dá
outras providências.))

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - As compras de produtos alimentares, não sujeitos a controle de preços, pela SEMAB - Secretaria Municipal de Abastecimento por processo licitatório, convite, ou outra modalidade de concorrência se dará nos termos desta lei, obedecidas às disposições gerais constantes na legislação federal própria.

Art. 2º - As licitações ou outra modalidade de concorrência deverá conter em suas disposições a periodicidade do fornecimento do produto, guardando relação com a sazonalidade da oferta destes produtos.

Parágrafo 1º - Não se firmará contrato de fornecimento de produto por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O produto deverá ser pormenorizadamente descrito, no que respeita à sua classificação, espécie, qualidade e tamanho.

Art. 3º - A classificação dos produtos pela SEMAB deverá se dar juntamente com o responsável pelo fornecimento, quando da entrega do produto, devendo ser lavrado termo conjunto com as especificações técnicas do produto.

Parágrafo 1º - Cabe recurso do fornecedor que teve seu produto desclassificado pelos órgãos técnicos da SEMAB.

Parágrafo 2º - O recurso deverá ser instruído com laudo pericial de órgão competente na matéria.

Art. 4º - Nos contratos de fornecimento com preços fixados na entrega, será considerada a melhor oferta aquela que obtiver o maior índice percentual de desconto da bolsa de preços da SEMAB na forma do artigo 5º.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02

DATA 23-9-91 PROC. 2424/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 4

Ao D56 - 02
1919 19
pl 550
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc(um)ento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob
n.º 4 123/09/94 a (Adelino)

Adelino



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	2424	de 1991
<i>Adelino</i>		

Art. 5º - A bolsa de preços da SEMAB será o resultado de pesquisa com métodos científicos para aferição dos preços / praticados no mercado de hortifrutigranjeiros a saber:

- I - sacolões do trabalhador;
- II - feiras livres;
- III- atacadistas do Ceagesp;
- IV - cooperativas de produtores hortifrutigranjeiros;
- V - supermercados
- VI - Bolsa de Cereais de São Paulo;
- VII- produtores de hortifrutigranjeiros;

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo deverá ser publicado semanalmente no Diário Oficial do Município a saber:

- (a) resultado da bolsa de preços;
- (b) o método empregado na pesquisa.

Art. 6º - Será responsabilizado diretamente o funcionário que por ação ou omissão, obtiver resultado que constitua fraude na bolsa de preços, incluindo indenização do prejuízo que deu causa.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões; 17 de setembro de 1991.

Walter Feldman
WALTER FELDMAN



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	2424	de 1991

Adelino
Adelino

J U S T I F I C A T I V A

Realizamos, uma profunda investigação no sistema de compras da SEMAB - Secretaria Municipal de Abastecimento.

Resultou desta investigação denúncia que foi objeto de matéria dos jornais de São Paulo e culminou com abertura de inquérito no Decon, à vista de irregularidades encontradas.

A propositura, então, tem a finalidade de tornar transparente e moralizar o sistema de compras da SEMAB e com isto proteger definitivamente o erário público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 2424 de 19 91 23 / 09 / 91 (a)

Adelino

Adelino Ciccone

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

23/9/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Sec Técnica 8

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/91 às 12 - hs

SS

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Walter H. H. H.

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
em 27 de 09 de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em 09 / 10 / 91

(a) 4

ÂNGELA B. V.
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

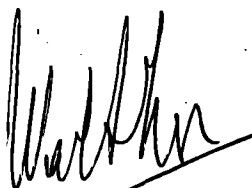
do processo nº 2424 de 19 91, 09/10/91 (a) 4

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/10/91

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06/07

Em 15 / 10 / 91

(a) 44
ANGELA BURDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 2424 de 9/91
C. Municipal

PARECER N.º **1488** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 490/91

Pud. 22-10-91

De autoria do nobre Vereador Walter Feldman visa a presente propositura dispor sobre as compras de produtos alimentares, pela SEMAB, não sujeitos a controle de preços.

A matéria de peculiar interesse do município tem em vista estabelecer critérios de transparência às compras efetuadas pela SEMAB.

Mais do que nunca, não se pode remediar situações, antes há que preveni-las através de mecanismos eficazes de controle da ação do Executivo. Eis o papel do legislativo. Nesse sentido esta propositura é pertinente e tem o seu embasamento legal nos precisos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 15 de outubro de 1991.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc
Nº 2424 de 19 91
C 124

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 490/91

VOTO CONTRÁRIO

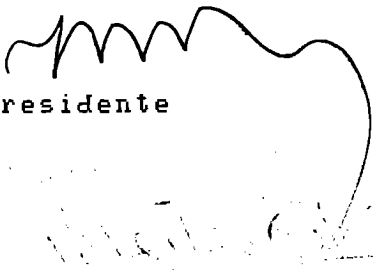
Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Feldman, pretende dispor sobre as compras de produtos alimentares, pelas SEMAB, não sujeitos a controle de preços.

A matéria invade esfera de competência do Executivo, razão pela qual não pode prosperar.

O artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, estabelece a iniciativa exclusiva da Senhora Prefeita nos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa da Prefeitura. Da mesma forma o artigo 69, inciso XVI, da mesma legislação, reserva ao Executivo a apresentação de projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições. Finalmente o artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, comete ao Executivo as disposições sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/10/91


Presidente

Publicado no Diário Oficial

24/10/91

34 3º

conferido: *[assinatura]*

A Comissão de
Administração

Em 31/10/91

[assinatura]
ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido em 01/11/91.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
[assinatura]
Secretária

Ao nobre Vereador Antonio Carlos Costa
para relatar Regimentalmente até 14/11/91
Sala da Comissão da Administração Pública
06/11/91
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(11) jurado(s) nesta data () rubricado(s) sob n.º e folha de () publicação sob n.º (08/09) 02/12/91 a () MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
[assinatura]
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do Proc.
N.º	2424	de 1991
O Funcionário	MARIA ELIZABETH E. C. M. C.	
Secretária	S. C. M. C.	

Proc. nº 2424/91 - 25/11/91

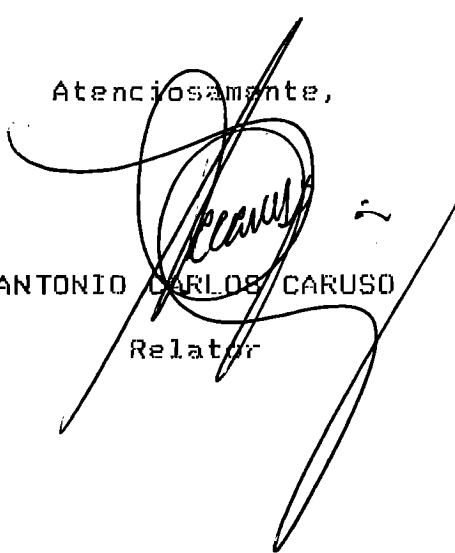
f.1ª

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

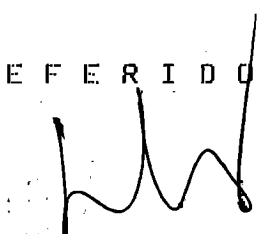
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 14/11/91

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

DEFERIDO:


Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 14/11/91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.

N.º 2424 de 19 91

O Funcionário

MARIA ELIZABETH R. GONCALVES
Secretária

PARECER Nº **1733** DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PL. 490/91.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, pretende disciplinar o processo de compra de produtos alimentares pelas Secretaria Municipal de Abastecimento.

A matéria é, sem dúvida, oportuna e meritória na medida em que pretende dar transparências e moralidade aos procedimentos adotados pela SEMAB e trará, como consequência, economia aos cofres municipais.

Ressalte-se, ainda, a oportunidade da proposta, quando a opinião pública testemunha grandes desperdícios com a merenda escolar, seja pela escolha inadequada dos alimentos, seja pela quantidade excessiva e com prazos de validade vencidos.

Esta ausência de parâmetros nos processos de compra acabam por atingir fundamentalmente a moralidade do serviço público.

A aprovação da proposta virá somar estes inconvenientes e beneficiar, sobremaneira, a Administração Municipal.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/11/91

Presidente -

Relator -

ITA SRS - CONTRALIX.

(Handwritten signatures and stamps)
O (CONTRALIX)
Ulisses Kanny

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30-1-11 1991
pagina 120
Conferido: *[assinatura]*

Com 02/12/91.

A Com. de Atividade Econômica

MARIA ELIZABETH CAMARGO

Comissão de Administração
Pública

Recb. 3-12-91

MARGARETE NUNES DA SILVA
Ofício Legislativo

Genildo Blova

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de

3 / 12 / 91

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
n.º 10/12 27 12 91
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 24 24 de 1991
C. funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica.

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência a prorrogação do prazo para emissão do parecer, tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria.

Em 16/12/91.

Relator

Deferido.

Ver. MARCOS MENDONÇA
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

1900

Folha n.º 11 do proc.
N.º 24 24 de 9 9/
C. Funcionários

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 490/91.

Projeto de autoria do nobre Vereador Walter Feldman objetiva dispor sobre o sistema de compras pela Secretaria Municipal de Abastecimento, no que se refere a produtos alimentares não sujeitos a controle de preços, estabelecendo procedimentos preliminares ao processo licitatório.

A propositura nasceu de levantamentos no sistema de compras daquela Secretaria e constatação de irregularidades, tendo por finalidade atender aos princípios da Administração Pública, principalmente à moralidade e transparência preconizada no artigo 89 da Lei Orgânica do Município.

Não resta dúvida quanto a oportunidade da matéria, que regulamentada pela Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, acrescenta normas e critérios que facilitam a fiscalização pelo Legislativo e pelos munícipes, e para melhor adequação, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 490/91.

Dispõe sobre o sistema de compras pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB nas compras de produtos alimentares não sujeitos a controle de preços, sujeitar-se às normas gerais das licitações estabelecidas na Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 e suas alterações posteriores, e aos procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Os editais para aquisição de produtos alimentares deverão descrevê-los pormenorizadamente no que respeita a sua classificação, espécie, qualidade e tamanho, além de considerar a periodicidade do fornecimento dos mesmos, guardando relação com a sazonalidade de sua oferta.

Parágrafo único - Os contratos de fornecimento desses produtos não poderão ser superiores a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - Após a adjudicação, quando da entrega do produto, a SEMAB juntamente com o responsável pelo fornecimento, lavrará termos convalidando as especificações técnicas mencionadas no artigo 2º.

Parágrafo único - Ocorrendo a desclassificação ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 2424 de 1991
O fun. municipal

rejeição de produto pelos órgãos técnicos da SEMAB, caberá recurso do fornecedor que deverá ser instruído com laudo pericial de órgão competente na matéria.

Art. 4º - A SEMAB instituirá uma bolsa de preços resultante de pesquisa com métodos científicos para aferição dos preços praticados no mercado de hortifrutigranjeiros, constituído de:

- I - produtores hortifrutigranjeiros;
- II - atacadistas do Ceagesp;
- III - cooperativas de produtores hortifrutigranjeiros;
- IV - Bolsa de Cereais de São Paulo;
- V - sacolões do trabalhador;
- VI - mercados municipais;
- VII - supermercados;
- VIII - feiras livres.

Parágrafo único - O resultado da bolsa de preços deverá ser publicado semanalmente no Diário Oficial do Município, explicitando o método empregado na pesquisa.

Art. 5º - Para julgamento das propostas, além dos fatores fixados no artigo 58 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, será considerada como melhor oferta, aquela que obtiver o maior índice percentual de desconto da bolsa de preços da SEMAB, instituída no artigo anterior.

Art. 6º - Será responsabilizado diretamente o funcionário que por ação ou omissão obtiver resultado que constitua fraude na bolsa de preços, incluindo indenização do prejuízo a que deu causa, apurado em processo.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 23 de dezembro de 1991.

Presidente

Relator

[Assinatura]
a/ Restringido

[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 27 / 12 / 91

pagina 42 coluna 3ª

conferido: *My*

1º Com. Fin.

Recebido

27.12.91

cm 27.12.91

My

Ao nobre Vereador

Antônio Sanfú

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

27.12.91

Presidente

My

João A. de Paula

João A. de Paula

My

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PUCUE, Junta de recibo data *13 e 18 / 21 / 02 / 92 a)*, rubricado sob *My*



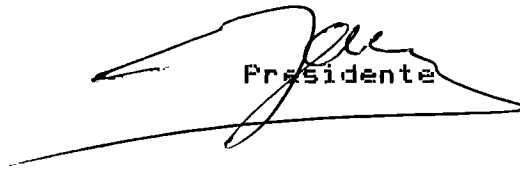
Folha n.º	13	de proc.
n.º	2424	de 13 92

Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

e Orçamento, 14.02.92.

Sala da Comissão de Finanças


Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
N.º 2424 de 1991
Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos:

19) Qual o impacto financeiro da implementação da proposição?

29) De que maneira o projeto, se aprovado, viria a ajudar na fiscalização dos gastos a ele relativos?

Devanir Ribeiro, em 19.02.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

À AT.1 - Senhora Assessora Chefe

Para as devidas Providências.

21.02.92

MARGARETE LUIZ DA SILVA

Oficial Legislativo

DEFIRO,

25.02.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

Srta. Antonieta,

Oficiar ao Executivo atendendo à solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento.

27/02/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação.

27/02/92

Maria Antonieta Felix de Paiva
Oficial Legislativo

SEGUE m Juntado 17 nesla data
documento 17 e papel de informação
rubricado 17 sob folha 17 n.º 15/20
Em 03/03/92

Folha N.º	15	de prog.
N.º	2424	de 1991
O funcionário	/12	

São Paulo, 24 de fevereiro de 1992.

D.T.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300018/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia ~~autôgrafa~~ autôgrafa do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 490/91, de autoria do Vereador Walter Feldman - que dispõe sobre o sistema de compras pela SEMAB - Secretaria Municipal de Abastecimento, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar ~~pp~~ providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do P.L. nº 490/91 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAFP

DIGITADO

CPD Loure



Câmara Municipal de São Paulo

LEIDO HOJE 09 SET 1991
AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Atividade Econômica;
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0490/91

Dispõe sobre o sistema de compras pela SEMAB
Secretaria Municipal de Abastecimento, e dá
outras providências.))

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - As compras de produtos alimentares, não sujeitos a controle de preços, pela SEMAB - Secretaria Municipal de Abastecimento por processo licitatório, convite, ou outra modalidade de concorrência se dará nos termos desta lei, obedecidas as disposições gerais constantes na legislação federal própria.

Art. 2º - As licitações ou outra modalidade de concorrência deverá conter em suas disposições a periodicidade do fornecimento do produto, guardando relação com a sazonalidade da oferta destes produtos.

Parágrafo 1º - Não se firmará contrato de fornecimento de produto por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O produto deverá ser pormenorizadamente descrito; no que respeita à sua classificação, espécie, qualidade e tamanho.

Art. 3º - A classificação dos produtos pela SEMAB deverá se dar juntamente com o responsável pelo fornecimento, quando da entrega do produto, devendo ser lavrado termo conjunto com as especificações técnicas do produto.

Parágrafo 1º - Cabe recurso do fornecedor que teve seu produto desclassificado pelos órgãos técnicos da SEMAB.

Parágrafo 2º - O recurso deverá ser instruído com laudo pericial de órgão competente na matéria.

Art. 4º - Nos contratos de fornecimento com preço fixados na entrega, será considerada a melhor oferta aquela que obtiver o maior índice percentual de desconto da bolsa de preços da SEMAB na forma do artigo 5º.

Seção Técnica de Protocolo

ESG 02

DATA 23.9.91 PROC 242491
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 4

56-02

1919 12

pl 510

AREIAS DE CARVALHO

ser Técnico Leg. Chefe-

A.I.U.

CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO

SEQUEIM) juntado(s) nesta data doc. (s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e (s) de formação sob
n.º 4 123/29.9.1. (Edelina)

Edelina Ciem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de proc
no 2424 de 1991

Assinado

Ulciano

Art. 5º - A bolsa de preços da SEMAB será o resultado de pesquisa com métodos científicos para aferição dos preços praticados no mercado de hortifrutigranjeiros a saber:

Folha No 17 do proc
No 2424 de 1991

- I - sacolões do trabalhador;
- II - feiras livres;
- III - atacadistas do Ceagesp;
- IV - cooperativas de produtores hortifrutigranjeiros;
- V - supermercados;
- VI - Bolsa de Cereais de São Paulo;
- VII - produtores de hortifrutigranjeiros;

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo deverá ser publicado semanalmente no Diário Oficial do Município a saber:

- (a) resultado da bolsa de preços;
- (b) o método empregado na pesquisa.

Art. 6º - Será responsabilizado diretamente o funcionário que por ação ou omissão, obtiver resultado que constitua fraude na bolsa de preços, incluindo indenização do prejuízo que deu causa.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.

WALTER FELDMAN



Folha No 18 do proc
No 2424 de 1997 Folha n. 44 do proc
O funcionário 424 991

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos:

19) Qual o impacto financeiro da implementação da proposta?

22) De que maneira o projeto, se aprovado, viria a ajudar na fiscalização dos gastos a ele relativos?

Devanir Ribeiro, em 19.02.92

Relator

Devidor

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

À AT.1 - Senhora Assessora Chefe

Para as devidas Providências.

21.02.92

MARGARETE LOPES DA SILVA
Oficial Legislativa

DEFIRO,

25.02.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 - de fevereiro de 1992

Folha No	19	do proc.
No	2424	da 1991
O. Funcionário	800018/92	

Recebi Ofício D.T. 7/ Leg. 3 nº 800018/92, de 27/02/92, encaminhando à S.M. Prefeita cópia do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao P.L. nº 490/92.

Anexos: cópia xerográfica do P.L. nº 490/91 e do despacho da Comissão solicitante,

Recebido em 28/2/92
[Assinatura]
José Milton Galiano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

20

do processo nº..... de 19..... (a).....

2A2A 91 03 03, 92

[Handwritten signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Para as providências cabíveis.

04/03/92

Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica IV

[Handwritten signature]

5

S E G U E m juntado 3 nesta data, 02 documento 3 e papel para Informação, rubricado S
sob folha 3 nº 21 à 38

Em 24, 03, 92

(a) 

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	21	de	pré-l.
n.º	24 24	de	12 91



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de Março de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 90 /92

Processo nº 10-001.537-92*97

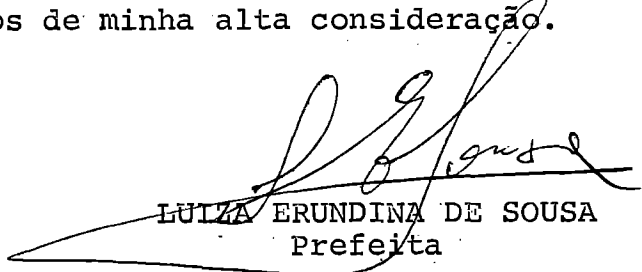
10 - OFICIO
10-0045/92-8

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20/03/92
às 12,00 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Fi-
nanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300018/92, dessa
Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelên-
cia, cópias das informações prestadas pelas Unidades competen-
tes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 490/91,
de autoria do Vereador Walter Feldman, que dispõe sobre o sis-
tema de compras pela SEMAB — Secretaria Municipal de Abasteci-
mento, e dá outras providências.

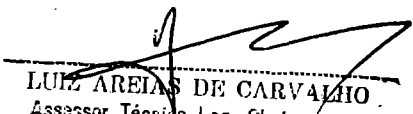
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha alta consideração.


LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7/23vº do processo nº ...
10-001.537-92*97.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

A D^{ta} Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/03/82


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa.
A. T. M.

Recb: 10 em 20.3.82

My

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE M: J. sendo(a) nesta data deves. (lo) (si) rubri	
cator (n) p. b. n. e Filio de informação no:	
n.º 22238	20/03/82

My



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22
n.º 2424 de 1992

Folha de informação nº

07

d processo nº 10-001.537-92 * 97

em 06 / 03 / 92 (a)

Auxiliar do Gabinete - SGM/A.T.L.

Int.: Câmara Municipal

Ass.: Informações sobre o PL 490/91 - Ver. Walter Feldman

Dispõe sobre o sistema de compras pela SEMAB

SEMAB

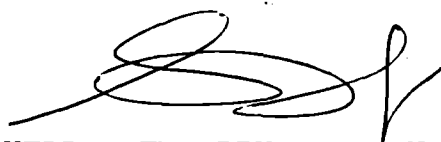
U R G E N T E

Senhor Secretário

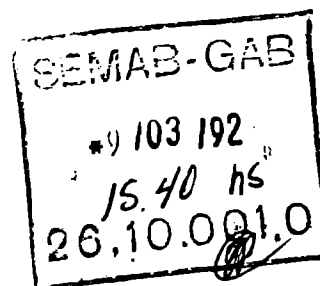
Solicitando atender o requerido pela
Comissão de Finanças e Orçamento - fls. 05.

Por se tratar de pedido de informa -
ções, com prazo legal para resposta, peço devolução até o
próximo dia 13 de março.

Em 06 de março de 1 992


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - A.T.L.

sm/





Folha n.º 23	de proc.
10.001.537-92	de 19
ASS. ROSANA GURGEL S. P. SILVA	
OL. LEM. GURGEL	
SEMAB-G	

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - S.G.M. - A.T.L.

Memorando A.T.L. n. 2274

Em 27/12/91

SEMAB-GAB
FICHADE

S E M A B

Senhor Secretário

I - Pedimos a V.Sa. determinar seja exarado pronunciamento conclusivo sobre o **Substituto** ao Projeto de Lei n. 490/91, anexo por cópia xerográfica, de autoria do Legislativo, a fim de que a Senhora Prefeita, no momento oportuno, possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Câmara Municipal venha a aprovar.

II - Esclarecemos que, em expediente autônomo, já está sendo colhida manifestação.

III - Dada a natureza do assunto, solicitamos devolução até o próximo dia 14/01/92.

Atenciosamente,


NILZA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora - SGM/ATL

E/Q.

Folha n.º - 09 - Processo
10.001.537.907/97
ROSANA SILVA
Of. Adm. Geral I
SEMAB-G

Fls. 2

PARECER 1899 /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 490/91.

Projeto de autoria do nobre Vereador Walter Feldman objetiva dispor sobre o sistema de compras pela Secretaria Municipal de Abastecimento, no que se refere a produtos alimentares não sujeitos a controle de preços, estabelecendo procedimentos preliminares no processo licitatório.

A proposição nasceu de levantamentos no sistema de compras daquela Secretaria e constatação de irregularidades, tendo por finalidade atender aos princípios da Administração Pública, principalmente à moralidade e transparência preconizada no artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Não resta dúvida quanto a oportunidade da matéria, que regulamentada pela Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, acrescenta normas e critérios que facilitam a fiscalização pelo Legislativo e pelos munícipes, e para melhor adequação, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 490/91.

Dispõe sobre o sistema de compras pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB nas compras de produtos alimentares não sujeitos a controle de preços, sujeitar-se às normas gerais das licitações estabelecidas na Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 e suas alterações posteriores, e aos procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Os editais para aquisição de produtos alimentares deverão descrevê-los pormenorizadamente no que respeita a sua classificação, espécie, qualidade e tamanho, além de considerar a periodicidade do fornecimento dos mesmos, guardando relação com a sazonalidade de sua oferta.

Parágrafo Único - Os contratos de fornecimento desses produtos não poderão ser superiores a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - Após a adjudicação, quando da entrega do produto, a SEMAB juntamente com o responsável pelo fornecimento, lavrará termos convalidando as especificações técnicas mencionadas no artigo 2º.

Parágrafo Único - Ocorrendo a desclassificação ou rejeição de produto pelos órgãos técnicos da SEMAB, caberá recurso do fornecedor que deverá ser instruído com laudo pericial de órgão competente na matéria.

Art. 4º - A SEMAB instituirá uma bolsa de preços resultante de pesquisa com métodos científicos para aferição dos preços praticados no mercado de hortifrutigranjeiros, constituída de:

- I - produtores hortifrutigranjeiros;
- II - atacadistas do Ceagesp;
- III - cooperativas de produtores hortifrutigranjeiros;
- IV - Bolsa de Cereais de São Paulo;
- V - associações de trabalhadores;
- VI - mercados municipais;
- VII - supermercados;
- VIII - feiras livres.

Parágrafo Único - O resultado da bolsa de preços deverá ser publicado semanalmente no Diário Oficial do Município, explicitando o método empregado na pesquisa.

Art. 5º - Para julgamento das propostas, além dos fatores fixados no artigo 38 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, será considerada como melhor oferta, aquela que obtiver o maior índice percentual de desconto da bolsa de preços da SEMAB, instituída no artigo anterior.

Art. 6º - Será responsabilizado diretamente o funcionário que por ação ou omissão obtiver resultado que constitua fraude na bolsa de preços, incluindo indenização do prejuízo a que deu causa, apurado em processo.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 23 de dezembro de 1991.

Marcos Mendonça - Presidente
Arnelindo Passoni - com restrições
Geraldo Blota - Relator
Mauro Ailton Puerro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha no - 10 -
10.001.337-92797

Ass. ROSANA M. P. SILVA
Of. Adm. Geral I
SEMAB-G

Folha de Informação n.º 03

do memor n.º 2274/SGM/ATL em 07 / 02 / 92

SUZANA MERGULHA DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral

SEMAB-G
Folha n.º 25 de proc.
n.º 2424 de 19 91

ASSUNTO : Substitutivo ao PL 490/91 que dispõe sobre compras pela SEMAB.

SEMAB.G

Sra. Assessora Parlamentar

Em atendimento à solicitação do Sr. Chefe de Gabinete Substituto e com escusas pelo tempo decorrido, tenho a considerar preliminarmente:

1. Trata-se de Substitutivo relativo ao projeto sobre o qual havíamos manifestado desfavoravelmente através da resposta ao Memorando SGM/ATL 1614/91 de 24.09.91.

2. O parecer 1.899/91 da Comissão de Atividade Econômica sobre o referido PL volta a mencionar que a propositura nasceu de "levantamentos" no sistema de compras da SEMAB e "constatação de irregularidades", o que não possui qualquer fundamentação.

Quanto às alterações feitas, tenho a considerar:

1. O substitutivo passa a vincular o PL às normas gerais estabelecidas pela Lei Municipal 10.544/88. Cumpre-nos, porém observar que o preâmbulo do parecer, afirma que a matéria será "regu-



Folha n.º 26 de prod.
n.º 2424 de 1991

Folha n.º -11-
10.001.537-92+92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha de Informação n.º 04

Ol. Adm. Geral I

SEMAB-0

O mem.º n.º 2274/SGM/ATL

em 07 / 02 / 92

SUZANA MENEZES DE OLIVEIRA

Dir. de Adm. Geral

SEMAB-0

elaborados e industrializados . Estes produtos representam ,
de longe , o maior volume físico e de recursos destinados pela
SEMAB.

As especificações de alimentos devem obedecer além do Decreto
citado , às normas Técnicas Especiais relativas a alimentos e
bebidas previstas no Decreto Estadual 12.486/78 e respectivas
alterações.

5. Como observado anteriormente , a pretensão de se obter uma
relação entre fornecimento e a sazonalidade de sua oferta, não
necessariamente atende aos objetivos preconizados . Práticas
e técnicas agrícolas e industriais modernas têm minimizado
significativamente o efeito da sazonalidade climática sobre
a oferta de produtos , principalmente aqueles semi-elaborados
e industrializados . Em se tratando de gêneros básicos "in na
tura" de consumo continuado , por exemplo , não é plausível
admitir que ele seja comprado somente nos períodos onde even
tualmente se pode caracterizar como sendo de "safra " . Por ou
tro lado , torna-se desnecessário alongarmos em considerações
a respeito de fatores extra-climáticos que no seu conjunto
definem a melhor época de aquisição.

Da mesma forma, é de fácil entendimento que numa economia com
plexa, nem sempre a uma elevação da oferta corresponde um de
crêscimo nos preços e vice-versa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha n.º 27 da pres.
n.º 2424 de 19 91

Folha n.º -12-
10.001.337-92*97
LEY S.P. SILVA
Of. Adm. Geral I
SEMAB-G

Folha de Informação n.º 05

O memorando n.º 2274/SGM/ATL em 07 / 02 / 92

SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral
SEMAB-G

periodicidade pretendida para os mercados de todos os hortigranjeiros que adquirimos . Não tem fundamentação técnica a pretensão de utilizar preços de modalidades de comercialização tão distintos como os propostos. É de simples verificação que não possui qualquer similaridade o preço de um produto adquirido em grande escala para a finalidade institucional , com aquele adquirido em pequenas quantidades e a granel numa feira ou reembalados num supermercado; também não possui qualquer similaridade com a aquisição de um produto num Sacolão , que trabalha com preço único por quilo para um conjunto de produtos , alguns deles sequer adquiridos pela SEMAB. Da mesma forma, por exemplo , não são similares as condições de pagamento entre produtores e atacadistas ou entre varejistas e consumidores e as condições de negociações a prazo do Município. Além disso , produtores, cooperativas, feirantes e permissionários possuem critérios e padrões de classificação distintos , dificilmente detectáveis com precisão por uma pesquisa com a abrangência pretendida.

11. O parágrafo 3º do Art. 21 do Decreto-Lei 2300/86 e o Decreto Municipal 26.950/88 prevêm a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis com base no preço do dia fornecido por Centro de Abastecimento . Como se sabe, devido à característica deste mercado pouco desenvolvido e sujeito à ações especulativas , seus preços variam diariamente , podendo ocorrer oscilações significativas. A fixação ^{semanal} mensal de preços pode eventualmente acarretar prejuízo à Administração , tanto

Diário Oficial do Estado de São Paulo, 10/07/91

30.º Sessão Sessão de 10/07/91

Folha n.º 14 - Pág. 10.001.337-92 91

Ass. ROSA...
S P SILVA
SEMAB-G

Folha n.º 07 DO

Memo- 2274

Ass. SUZANA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral
SEMAB-G

fl. 02

PROJETO DE LEI 01-0490/91-4
Dispõe sobre o sistema de compras pela SEMAB - Secretaria Municipal de Abastecimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - As compras de produtos alimentícios, não sujeitas a controle de preços, pela SEMAB - Secretaria Municipal de Abastecimento, por processo licitatório, convite, ou outra modalidade de concorrência se dará nos termos desta lei, obedecidas as disposições gerais constantes na legislação federal própria.

Art. 2º - As licitações ou outra modalidade de concorrência deverá conter as suas disposições a periodicidade do fornecimento do produto, guardando relação com a sazonalidade de oferta destes produtos.

§ 1º - Não se firmará contrato de fornecimento do produto por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - O produto deverá ser priorizadamente descrito, no que respeite a sua classificação, espécie, qualidade e tamanho.

Art. 3º - A classificação dos produtos pela SEMAB deverá se dar juntamente com o responsável pelo fornecimento, quando da entrega do produto, devendo ser lavrado termo conjunto com as especificações técnicas do produto.

§ 1º - Cabe recurso do fornecedor que teve seu produto desclassificado pelos órgãos técnicos da SEMAB.

§ 2º - O recurso deverá ser instruído com laudo pericial de órgão competente na matéria.

Art. 4º - Nos contratos de fornecimento com preços fixados na entrega, será considerada a melhor oferta daquela que obtiver o maior índice percentual de desconto da bolsa de preços da SEMAB na forma do artigo 5º.

Art. 5º - A bolsa de preços da SEMAB será o resultado de pesquisa com dados científicos para aferição dos preços praticados no mercado de hortifrutigranjeiros a saber:

- I - açouques do trabalhador;
- II - feiras livres;
- III - atacadistas do Ceagesp;
- IV - cooperativas de produtores hortifrutigranjeiros;

- V - supermercados;
- VI - Bolsa de Cereais de São Paulo;
- VII - produtores de hortifrutigranjeiros.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo deverá ser publicado semanalmente no Diário Oficial do Município a saber:

- a) resultado da bolsa de preços;
- b) método empregado na pesquisa.

Art. 6º - Será responsabilizado diretamente o funcionário que por ação ou omissão, obtiver resultado que constitua fraude na bolsa de preços, incluindo indenização do prejuízo que deu causa.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1991. Walter Feldman "As Comissões competentes"

JUSTIFICATIVA

Realizamos uma profunda investigação no sistema de compras da SEMAB - Secretaria Municipal de Abastecimento.

Resultado desta investigação denuncia que foi objeto de matéria dos jornais de São Paulo e culminou com abertura de inquérito no Decon, à vista da irregularidades encontradas.

A proposição, então, tem a finalidade de tornar transparente e moralizar o sistema de compras da SEMAB e com isto proteger definitivamente o erário público.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30 de pros.
n.º 2424 de 1991

Outra informação nº 03 -

Memorando ATL nº 1614

em 15 / 10 / 91

Folha nº 15 - Processo
10.001.537-92194
Ass. ROSANA SHITLEY S P SILVA
Of. Adm. Geral I
SEMAB-G

ROSANA SHITLEY S P SILVA
Of. Adm. Geral I
SEMAB-G

Sr. Secretário

Referente ao Projeto de Lei 01-0490/91-4, do nobre Vereador Walter Feldman, que dispõe sobre o sistema de compras pela SEMAB e dá outras providências, temos a considerar:

I - Os artigos 1º e 2º utilizam de forma imprecisa o termo "licitação", visto que a legislação própria define como modalidades de licitação: a concorrência, o convite e outros.

II- O artigo 1º não faz referência aos procedimentos relativos as aquisições onde é dispensável a licitação e exclui os produtos que eventualmente estejam sujeitos a controle de preços.

III- O artigo 2º pretende uma relação entre a periodicidade do fornecimento do produto e a sazonalidade da sua oferta. Em se tratando de gêneros básicos de consumo permanente, não é possível comprar somente nos períodos onde se pode caracterizar como safra. Diversos estudos realizados por especialistas da área de economia, revelam que nem sempre a elevação da oferta corresponde a um decréscimo nos preços e vice-versa.

IV- Práticas e técnicas agrícolas e industriais modernas têm minimizado o efeito da sazonalidade climática "in natura" ou semi-elaborados num Estado como São Paulo, que não é auto-suficiente, depende, evidentemente de fatores extra-climáticos, que no seu conjunto definem a melhor época de aquisição.

V - Os editais publicados pela SEMAB prevêm, no caso específico de hortigranjeiros, uma série de cláusulas que visam caracterizar a interferência de safras nas aquisições.

VI- O parágrafo 1º, do artigo 2º, sugere a obrigatoriedade de fornecimento de produtos por prazos inferiores a 120 (cento e vinte) dias. Isto implica na realização de licitação de um grande número de itens a cada 2-3 meses, o que resulta em aumento desnecessário de custos processuais, além de aumentar o risco de desabastecimento.

VII-A alternância de fornecedores e a avaliação permanente dos preços praticados mediante dispositivo legal já existe e utilizado pela SEMAB, permite a adjudicação de um mesmo objeto a várias empresas, com possibilidade de alteração da ordem de classificação (de acordo com maiores descontos) no decorrer do prazo estipulado para a vigência do Registro de Preço decorrente de concorrência.

VIII-Em 89, foram homologadas diversas concorrências com prazo de 6 (seis) meses, sem que se tenha verificado vantagens significativas em termos de preços para a Administração.

IX- O parágrafo 2º do artigo 2º assemelha-se a Lei Municipal 10.544/88 sobre licitações. Os itens descritos não se aplicam tecnicamente a todos os produtos adquiridos por esta Pasta, principalmente os semi-elaborados e industrializados.

X - As normas técnicas estaduais e federais para alimentos, em especial o Código Sanitário, são infinitamente mais precisas que as propostas. Além disso, a SEMAB, através do seu Departamento de Vigilância Sanitária, tem proposto normas adicionais àquelas, sendo reconhecida, inclusive pelo seu rigor técnico.

XI- Este órgão possui, através de Portaria interna, uma Comissão de Objetos para Licitação de Alimentos, que reúne especialistas de diversas áreas de conhecimento e lotados em diferentes setores, que tem como atribuição principal o estudo e o aperfeiçoamento da caracterização técnica dos materiais a serem adquiridos como subsídio às Comissões de Licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 32	de 32	Ass. 17	10.001.537-92797
R.º 2427		R.º 2427	
Folha de Informação nº 04		ROSANA SIMILEY S. P. SILVA	
		O. Adm. Geral I	
		SEMAB-G	

o.p. Memorando ATL nº 1614

em 15 / 10 / 91 (a)

ROSANA SIMILEY S. P. SILVA

O. Adm. Geral I
SEMAB-G

XII-O artigo 3º e seus parágrafos prevêm a classificação dos produtos. Da mesma forma, a legislação estadual e federal é rica em normas de fiscalização, colheita de amostras e análise fiscal de alimentos a contempla a possibilidade de defesa escrita e/ou requisição de perícia de contra prova de laudo analítico, o que certamente possui maior definição que o proposto.

XIII-Os editais publicados pela SEMAB com fundamento na atual legislação já prevêm a avaliação de lotes por ocasião da sua entrega por técnicos credenciados para fins de classificação e padronização, especialmente no caso de hortigranjeiros. Estes editais contemplam a realização de análises fiscais em órgão oficial, obedecendo a planos de amostragem, procedimentos realizados rotineiramente.

XIV-O artigo 4º considera a melhor oferta aquela que obter maior índice percentual de desconto sobre um determinado referencial, além de já estar contemplada na atual legislação municipal, poderia ser modificada. Esta Secretaria prevê, em seus editais para aquisição de hortigranjeiros, a repactuação de preços no decorrer do contrato para descontos maiores que os da época da licitação. Segundo as atuais condições e com fundamento na atual legislação, os descontos iniciais passam a ser descontos mínimos e não descontos fixos ("máximos").

XV- O artigo 5º não faz referência a aferição dos preços praticados no mercado de produtos semi-elaborados e industrializados, que correspondem aos maiores volumes físicos e de recursos utilizados por esta Pasta.

XVI-Nenhum Órgão Público ou Privado no Brasil realiza pesquisa com métodos científicos com o objetivo citado para os mercados de todos os hortigranjeiros que adquirimos, muito menos com a periodicidade semanal e especificidade das fontes mencionadas.

XVII-A elaboração de normas para uniformização de critérios e atualização dos preços praticados em âmbito municipal e a realização de procedimentos homogêneos para sua consecução deve ser objetivo permanente da Administração e consta da "Proposta de Reorganização da Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços - COMPREMS", órgãos de atribuição específica, intersecretarial e vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

XVIII-O estabelecimento de preços de referência para aquisições públicas e equipamentos de abastecimento vinculados aos diversos mercados de produtos alimentícios não deve caracterizar de forma alguma uma "Bolsa" nos moldes da iniciativa privada.

XIX-Segundo o Documento "Políticas e Diretrizes para o Abastecimento Alimentar do Município de São Paulo - SEMAB, maio/91", a Secretaria deve acompanhar e interpretar os determinantes estruturais e conjunturais que interferem na economia do abastecimento alimentar com o objetivo de informar e orientar a população, democratizar as informações de mercado e auxiliar o planejamento de atividades públicas e privadas visando dar maior transparência ao mercado.

XX-A constituição de um Conselho ou Comissão de caráter consultivo e composto por órgãos municipais, estaduais e federais, por entidades representativas de produtores agrícolas, industriais, comerciantes, trabalhadores assalariados urbanos, organismos não governamentais de defesa do consumidor entre outros, com o objetivo de estabelecer não só referenciais de preços para aquisições municipais de alimentos, mas para estabelecer referenciais de preço para todo o mercado de alimentos é proposta a ser analisada e desenvolvida.



Folha n.º - 19 -

10.001.537-92/97

Folha n.º 2424 de proc.

a.º 2424 de 1997

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ROSANA SHILEY S P SILVA

Of. Adm. Geral I
SEMAB-G
Folha de Informação n.º - 05 -

Memorando ATL n.º 1614

em 15 / 10

/ 91

ROSANA SHILEY S P SILVA

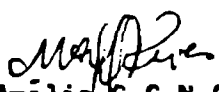
Of. Adm. Geral I

SEMAB-G

XXI - A SEMAB inaugurou o projeto "Pedra Livre" que irá diminuir a cotação de preços dos produtos através da negociação direta entre feirantes e pequenos produtores. É um projeto que não pretende concorrer com o CEAGESP, mas será uma alternativa para redução dos preços.

XXII-A administração, através de seus órgãos competentes, tem responsabilizado os funcionários que causem danos a Administração e a terceiros. Relacionado a área de abastecimento a Excelentíssima Prefeita baixou o Decreto nº 692, 23/04/91.

XXIII-Salvo melhor juízo, manifestamo-nos desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 01-0490/91-4, cabendo, todavia, a apreciação final à Senhora Prefeita. S.P., 15.10.91.


Maria Amália S.G.N. Cândido
Assist. Técnico
SEMAB.G

VPMAM/MAGGNC.

Folha n.º 12 30

Memor 2474



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º - 20 - Picado

10.001.537.92*97

Ass. *hazard*

Of. Adm. Geral I de proc.

Folha n.º SEMAB-G de 19 9

Folha de Informação n.º -06-

Mem. ATL n.º 1614

em 09 / 12 / 91

ROSANA SHIRLEY S P SILVA

Of. Adm. Geral I

SEMAB-G

SGM/ATL

Senhora Assessora

Estamos encaminhando o presente expediente para as demais providências, pois fomos informado que o nosso parecer não foi apreciado por esta assessoria.

S.P., 09.12.91

MagGNC
M^{te} Amália G. G. N. Cândido

Assessora Técnica

MAGGNC/rs.

Folha n.º 13 20

Mem.º 2274

Ass. *[Signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha de Informação n.º 14

Folha n.º - 21 -
10.001.537-92*17
SEMAB-G
Of. Adm. Geral I

o Memo n.º ATL 2274

em 11 / 03 / 92 (a)

SUZANA MEEGUITO DE OLIVEIRA
Oficial de Adm. Geral

Folha n.º 36 de 36
n.º 2424 de 19/1
SEMAB-G

SGM/ATL

Sra. Assessora

Referente ao Substitutivo ao PL 490/91 , que dispõe sobre o sistema de compras pela SEMAB e dá outras providências, encaminhamos o nosso parecer técnico das fls.03 à 05vº , como também a cópia do parecer ao PL 01-0490/91-4.

Manifestamo-nos desfavoravelmente ao Substitutivo, cabendo , todavia , a apreciação final à Senhora Prefeita.

S.P., 10.03.92.

1198/92
Ma AMÁLIA GUEDES G. DAS NEVES CÂNDIDO
Assessora Técnico
SEMAB.G

MAGGNC/smo*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 de pro.
n.º 2424 de 12 91

Folha de Informação n.º -22-

o Processo n.º 10.001.537-92*97

em 13 / 03 / 92 (a)

ROSANA SH. LEY S. P. SILVA

Of. Adm. Coral I
SEMAB-G

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

ASSUNTO: Solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal
PL 490/91 que dispõe sobre o sistema de compras pela SEMAB.

Em atendimento à sua solicitação, tenho considerar preliminarmente:

1. Trata-se de requisição de informação relativa ao PL citado sobre o qual já havíamos manifestado desfavoravelmente assim como ao seu substitutivo, através das respostas aos memorandos SGM/ATL 1614(24.09.91) e 2274 (27.12.91) cujas cópias seguem juntadas às fls. 08 a 21.

2. Tanto a justificativa do Projeto, quanto ao Parecer 1899/91 da Comissão de Atividade Econômica que inclui o Substitutivo, mencionam que a propositura nasceu de "profunda investigação" e "levantamentos" no sistema de compras da SEMAB e da "constatação de irregularidades", o que, reitero, não possui qual quer fundamentação e comprovação.

São duas as questões formuladas através da Comissão de Finanças e Orçamento:

I. Qual o impacto financeiro da implementação da propositura?

II. De que maneira o projeto, se aprovado, viria a ajudar na fiscalização dos gastos a ele relativos?

Inicialmente, são necessárias considerações de ordem geral, já abordadas nas informações anteriores:

- a. O PL, ao se referir de forma imprecisa e incorreta à legislação própria que ele mesmo cita, particulariza "involuntariamente" a sua abrangência a apenas uma modalidade de licitação, ou seja, a concorrência objetivando o Registro de Preços (fls. 10 verso e 15). Observada a intenção do Substitutivo em procurar a vinculação com a Lei Municipal 10.544/88(que dispõe sobre licitações, contratações e compras de toda a Administração Direta e Autarquias), verifica-se facilmente a sua limitação.
- b. Da mesma forma, os artigos 2º (parágrafo 2º), 4º e 5º do PL e os artigos 2º e 5º do Substitutivo, restringem por força das Normas Técnicas e legais, a aplicação da Lei a produtos hortifrutigranjeiros (ou hortigranjeiros). Isto significa que, dos 84 produtos ou grupos de produtos pro-

gramados para aquisição pela SEMAB no corrente ano, por exemplo, 81% não se enquadram nesta propositura. São produtos industrializados e semi-elaborados, como por exemplo, arroz, feijão, leite em pó, macarrão, carne bovina, frango, biscoitos, pão, extrato de tomate, sobremesas, etc. Tais produtos respondem por aproximadamente mais de dois terços dos gastos totais anuais previstos. A este respeito, solicitamos a leitura das fls.10-verso (item 4), 11-verso (item 9), 16 (item IX), 17 (item XV).

Estas duas considerações, por si só prejudicam uma análise rigorosa sobre o seu eventual impacto e contribuição na fiscalização dos gastos. A elas, porém gostaríamos de acrescentar:

a. A falta de menção a características essenciais dos produtos (peso, por exemplo) e a omissão frente à legislação existente sobre as normas técnicas e legais de produtos, (bem como às normas de colheita de amostras, análise fiscal e perícia de contra-prova), e a tentativa de estipular outras infinitamente menos rigorosas, implicará certamente dificuldades para o estabelecimento de relações adequadas de preço e qualidade, com evidente prejuízo para a sua fiscalização. Como se sabe, entre as principais dificuldades para a transparência da formação de preços dos produtos hortigranjeiros, encontra-se o desrespeito às normas de classificação e embalagem em vigor. O que leva, entre outros fatores, a movimentos especulativos do mercado. A este respeito, ler fl.10 verso (item 4), fl.11 e 11-verso.

b. Nenhum órgão público possui estrutura ou realiza pesquisa com métodos científicos com objetivo e periodicidade pretendida para os mercados de todos os hortigranjeiros que adquirimos e da forma que adquirimos, muito menos com as especificações das fontes mencionadas. Metodologias consagradas como a da Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, mantêm uma clara definição conceitual e de objetivos ao estabelecer, separadamente, o seus indicadores de Preços no Atacado (IPA) e Preços ao Consumidor (IPC) para apuração do IGP-DI. O Instituto de Economia Agrícola (IEA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, também estabelece uma clara separação não casual, entre as pesquisas de preços recebidos pelos agricultores, preços nos mercados atacadista e no varejista. Querer estabelecer similaridade e simultaneidade entre preços apurados em mercados tão distintos, qualquer que seja a sua amostragem,

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º.....

Em...../...../.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 38 de proc.
n.º 2424 de 13/91

Folha de Informação n.º - 23 -

do Processo n.º 10.001.537-92*97

em 13 / 03 / 92

ROSANA SHIRLEY S P SILVA

Of. Adm. Geral

SEMAB-G

ponderação ou modelo estatístico, é no mínimo, desconhecer princípios elementares da dinâmica da economia. A esse respeito, recomenda-se a leitura das fls.12. A contratação de órgão especializado para realização de coleta de dados que mais se aproxime das condições do mercado relativa às aquisições municipais é desejável, porém pode implicar em elevado despêndio de recursos.

c. O parágrafo 3º do Art.21 do Decreto-Lei 2300/86, que dispõe a nível federal sobre licitações e contratações, e o Decreto Municipal 26.950/88 prevêem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis com base no preço do dia fornecido por Centro de Abastecimento, como por exemplo, o Entrepasto Terminal Jaquaré da CEAGESP. Como se sabe, devido à característica deste mercado, predominantemente competitivo, seus preços variam diariamente, podendo ocorrer oscilações significativas a curto e médio prazo, Além disso, estudos do Departamento de Economia da referida empresa tem procurado demonstrar, por métodos estatísticos a influência maior, ou menor, da variação dos preços em relação à sua oferta. Trata-se, evidentemente, de uma relação não-linear, ou seja, nem sempre a uma elevação da oferta corresponde um decréscimo correspondente e proporcional nos preços e vice-versa. Os preços apurados no ET-CEAGESP, são divulgados diariamente e publicados pela grande imprensa, possuindo importância a nível nacional, inclusive para apuração dos índices da FGV, dos preços recebidos por agricultores e cooperativas, dos feirantes, do Sacolão do Trabalhador e outros. A fixação semanal de preços, como prevê o PL não garante necessariamente à Administração menores custos, podendo ocorrer o contrário. Procedimentos relativos aos hortigranjeiros já realizados pela SEMAB estão descritos sumariamente nas fls. 17 (item XIV).

O estabelecimento de preços de referência para aquisições públicas, bem como o acompanhamento e interpretação dos determinantes estruturais e conjunturais que interferem na economia do abastecimento alimentar, bem como a democratização das informações de mercado é objetivo e proposta a ser analisada e desenvolvida permanentemente. Sendo assim considero que:

a. A publicação de métodos e resultados de pesquisas de preços, assim como divulgado por diversos órgãos (DIEESE, FIPE, IEA, FGV etc) é condição necessária, porém não suficiente à fiscalização dos gastos relativos às aquisições.

b. A SEMAB, assim como diversos outros órgãos da Administração, têm publicado regularmente: a íntegra das suas Atas de RP; - extratos de contratos, com respectivos valores; - preços unitários julgados e homologados, inclusive nos ca-

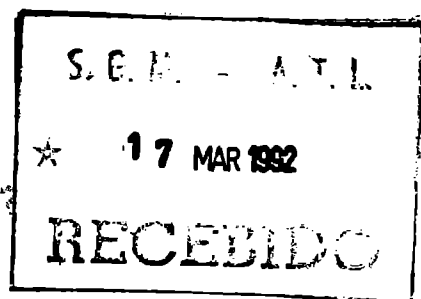
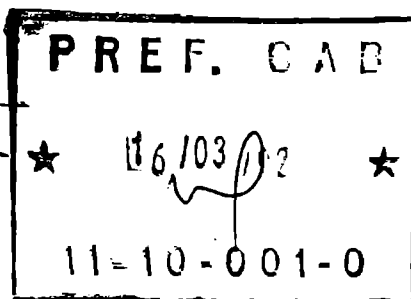
sos de dispensa de licitação; - preços unitários e quantidades relativas (estimadas) à autorização de utilização de Atas de RP; - relatórios mensais de aquisições, nos termos da L.O.M.;- critérios e reajustes de preços (através da COMPREMS).

Salvo interpretação em contrário, são estes os dados fundamentais para divulgação. Diversos índices e preços, utilizados para finalidade de cálculo, são preferencialmente aqueles divulgados pela grande imprensa (CEAGESP, Bolsa de Cereais, IEA, FIPE, DIEESE), justamente com o objetivo de possuírem fácil acesso.

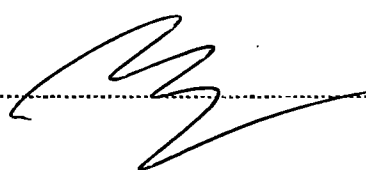
O PL, ao se omitir dos casos onde a legislação faculta a dispensa de licitação, aos casos onde ocorre o controle de preços e aos produtos industrializados e semi-elaborados, demonstra não só o seu desconhecimento em relação às compras da SEMAB, como também coloca num patamar inferior os procedimentos hoje realizados de forma rotineira e em estrita concordância com os princípios preconizados na L.O.M.

Atenciosamente,


ARMÊNIO MARQUES
Assistente Técnico



Juntado....., nesta data,..... documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º 39
Em 024/04/92

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0351/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI 490/91.....

Publicado em 24-9-92

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, objetiva alterar o sistema de compras de produtos alimentícios, in natura e industrializados, realizados pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

No aspecto estritamente financeiro, a proposição não observa que o procedimento de compra dos produtos in natura, além de ter de se amoldar às disposições da Lei 10.544/88, deve levar em consideração fatores de comercialização inerentes à condição de produto.

A proposição inviabiliza a compra de vários produtos in natura, em especial os hortigranjeiros, que estão sujeitos às regras de comercialização impostas pelo livre mercado. Regras que a presente proposição não tem o condão de alterar.

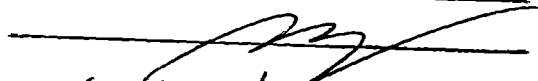
Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento ,
em 23.03.92.

- Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 02 / abril / 19 92
Pagina 38 Coluna 1º


A' A & Rm
em 02.04.92



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel nº 1 (informação documentada) rubricado sob
fôlha n.º 40 (61 / 53) 92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

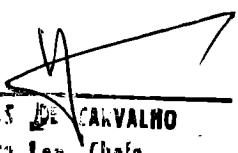
Papel para Informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 24254 de 1991, 06/01/93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Nº de Arquivo do Cº	40 fis.
Arquivado em	08.02.93
O Func.º	LUIZA TASSO ALAMI
	Chefe de Seção Técnica II